

Este documento em Português é fornecido apenas para efeitos informativos. No caso de qualquer discrepância entre esta versão e a versão original em Espanhol, esta prevalecerá.

**REGULAMENTO
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
EDP RENOVÁVEIS, S.A.**



ÍNDICE

TÍTULO PRELIMINAR	3
Artigo 1.- Objecto e Finalidade	3
Artigo 2.- Interpretação	3
Artigo 3.- Hierarquia.....	3
Artigo 4.- Âmbito de aplicação.....	3
Artigo 5.- Alteração	3
Artigo 6.- Difusão	4
TÍTULO I. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E OBJECTIVO DO CONSELHO	4
Artigo 7.- Administração da Sociedade.....	4
Artigo 8.- Princípios de Actuação.....	4
Artigo 9.- Competência do Conselho de Administração	4
Artigo 10.- Comissões do Conselho de Administração.....	9
TÍTULO II. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO	10
Artigo 11.- Número de Administradores.....	10
Artigo 12.- Administradores Independentes.....	10
TÍTULO III. DESIGNAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES	11
Artigo 13.- Nomeação e Reeleição de Administradores	11
Artigo 14.- Duração do cargo.....	11
Artigo 15.- Incompatibilidades	11
Artigo 16.- Demissão e Destituição dos Administradores	12
Artigo 17.- Obrigação de Abstenção.....	12
TÍTULO IV. CARGOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	11
Artigo 18.- O presidente do Conselho de Administração	13
Artigo 19.- O Vice-presidente.....	13
Artigo 20.- O Secretário e o Vice-secretário do Conselho	13
Artigo 21.- Os Administradores-Delegados	14
TÍTULO V. FUNCIONAMENTO DO CONSELHO	13
Artigo 22.- Reuniões do Conselho de Administração	15
TÍTULO VI. RETRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	16
Artigo 23.-Remuneração dos Administradores	16

TÍTULO VII. DIREITOS E DEVERES DO ADMINISTRADOR	15
Artigo 24.- Direito e dever de informação	17
Artigo 25.- Ajuda de peritos	18
Artigo 26.- Obrigações básicas do Administrador.....	18
Artigo 27.- Dever de segredo.....	19
Artigo 28.- Dever de Lealdade.....	19
Artigo 29.- Informação não pública	20
Artigo 30.- Responsabilidade dos Administradores	20

TÍTULO PRELIMINAR

Artigo 1.- Objecto e Finalidade

O objecto do presente Regulamento é regular de forma básica o funcionamento e actuação do Conselho de Administração da EDP Renováveis, S.A. (doravante, “EDP Renováveis” ou a “Sociedade”), assim como estabelecer normas de conduta dos seus membros, com a finalidade de atingir a maior transparência e eficácia nas funções de representação da Sociedade que lhes são próprias.

Artigo 2.- Interpretação

Este Regulamento interpretar-se-á de acordo com as normas legais e estatutárias que sejam aplicáveis, atendendo fundamentalmente ao seu espírito e finalidade. A faculdade de resolver as dúvidas interpretativas que possam surgir na aplicação das mesmas é da responsabilidade do Conselho de Administração.

Artigo 3.- Hierarquia

No caso de discrepância entre o presente Regulamento e o da normativa legal e estatutária aplicável à Sociedade, a última prevalecerá sobre o Regulamento.

Artigo 4.- Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável ao Conselho de Administração assim como aos membros que a componham. As pessoas sujeitas à aplicação do presente Regulamento estarão obrigadas a conhecê-lo, cumpri-lo e fazer com que se cumpra.

Artigo 5.- Alteração

1. O presente Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho de Administração, por proposta do seu Presidente ou de um terço dos Administradores.
2. As propostas de alteração deverão ser acompanhadas de um relatório justificativo.
3. A proposta de alteração e o relatório justificativo deverão ser anexados à convocatória da reunião do Conselho que deva deliberar sobre ela, em cuja Agenda deverá ser expressamente incluída.
4. Para ser válida, qualquer alteração do Regulamento exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos Administradores que assistam à reunião, presentes ou representados.

Artigo 6.- Difusão

O presente Regulamento e as suas possíveis alterações serão comunicadas à Assembleia Geral de Accionistas, serão registadas no Registro Mercantil e receberão a publicidade que lhes corresponda, segundo o momento e de acordo com as normas aplicáveis, garantindo-se assim uma ampla difusão entre os Accionistas e o público em geral.

TÍTULO I. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E OBJECTIVO DO CONSELHO

Artigo 7.- Administração da Sociedade

A Administração da Sociedade será atribuída a um Conselho de Administração. De acordo com o indicado nos Estatutos da Sociedade, o Conselho de Administração poderá ter órgãos gerais tais como a Comissão Executiva ou Administradores-Delegados, assim como criar quaisquer outras comissões como, por exemplo, a Comissão de Auditoria e Controlo ou a Comissão de Nomeações e Remunerações, entre outras.

Artigo 8.- Princípios de Actuação

O Conselho de Administração desempenhará as suas funções de forma independente e segundo os interesses da Sociedade. O Conselho de Administração actuará, assim, para garantir a viabilidade da Sociedade a longo prazo e maximizar o seu valor, ponderando, além disso, os interesses plurais legítimos, públicos ou privados que confluem no desenvolvimento de toda e qualquer actividade empresarial.

O Conselho de Administração dispensará o mesmo tratamento a todos os Accionistas da Sociedade, em conformidade com o interesse social, entendendo-se como tal o interesse comum de todos os Accionistas, o que não impedirá a consideração de outros interesses legítimos, especialmente os dos funcionários. O Conselho de Administração também se preocupará para que, nas relações com outros interessados, a Sociedade respeite as leis e regulamentos, cumpra de boa fé as suas obrigações e contratos, respeite os usos e boas práticas dos sectores e territórios nos quais exerça a sua actividade.

Artigo 9.- Competência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para a administração, gestão e governo da Sociedade, sem outra limitação além das atribuições expressamente conferidas à exclusiva competência das Assembleias Gerais nos Estatutos da Sociedade ou na norma aplicável. O Conselho está também expressamente habilitado para:

- a. Adquirir por qualquer título oneroso ou lucrativo os bens móveis e imóveis, direitos, acções e participações que convenham à Sociedade.
- b. Alienar e hipotecar ou onerar bens móveis e imóveis, direitos, acções e participações da Sociedade e cancelar hipotecas e outros direitos reais.
- c. Negociar e realizar quantos empréstimos ou operações de crédito entenda convenientes.
- d. Celebrar e formalizar todo o tipo de actos ou contratos com entidades públicas ou particulares.
- e. Interpor as acções civis e criminais e quaisquer outras que incumbam à Sociedade, representando-a perante funcionários, autoridades, corporações e Tribunais governativos, administrativos, económico-administrativos, contencioso-administrativos e judiciais, *Juzgados de lo Social* e *Salas de lo Social* do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores de Justiça das Comunidades Autónomas, sem limitação alguma, incluindo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; e, em geral, perante a Administração Pública em todos os seus graus e hierarquias; intervir ou promover, seguir e terminar, por todos os seus trâmites e instâncias, quaisquer expedientes, juízos ou procedimentos; consentir resoluções, interpor todo o tipo de recursos, incluindo o de cassação e demais extraordinários, desistir ou confessar, transigir, submeter a árbitros as questões litigiosas, realizar todo o tipo de notificações e requerimentos e conferir poderes a Procuradores dos Tribunais e outros mandatários, com as faculdades do caso e as usuais nos poderes gerais para pleitos e os especiais aplicáveis, e revogar estes poderes..
- f. Convocar as Assembleias Gerais e submeter as propostas que entenda procedentes à consideração das mesmas.
- g. Dirigir a Sociedade e a organização dos seus trabalhos e explorações, tomando conhecimento do curso dos negócios e operações sociais, dispondo o investimento de fundos, realizando amortizações extraordinárias de obrigações em circulação e realizando quanto estime conveniente para uma melhor prossecução dos fins sociais.
- h. Nomear e demitir livremente os Directores e todo o pessoal técnico e administrativo da Empresa, indicando as suas atribuições e retribuição.
- i. Decidir as mudanças do domicílio social dentro do mesmo limite municipal.
- j. Constituir e dotar conforme o Direito, todo o tipo de pessoas jurídicas, contribuir e ceder todo o tipo de bens e direitos, assim como celebrar contratos de concentração e cooperação, associação, agrupamento e união temporária de Empresas ou negócios e de constituição de

comunhões de bens, e acordar a sua modificação, transformação e extinção.

- k. As restantes atribuições que expressamente lhe sejam concedidas pelos Estatutos ou normas aplicáveis, sem que esta enumeração tenha carácter limitativo senão unicamente indicativo.
- 2. De forma a garantir o benefício e interesse comum da Sociedade, bem como das sociedades da mesma dependentes ou integradas no seu Grupo, o Conselho de Administração irá atuar sempre em plena coordenação com essas sociedades.
 - 3. Em caso algum, o Conselho de Administração poderá delegar as seguintes competências:
 - a. A eleição do Presidente do Conselho de Administração.
 - b. A nomeação de Administradores por cooptação.
 - c. A supervisão do funcionamento efetivo das comissões que tiver constituído e da atuação dos órgãos delegados e dos diretores que tiver designado.
 - d. A determinação das políticas e estratégias gerais da sociedade.
 - e. A autorização ou dispensa das obrigações derivadas do dever de lealdade.
 - f. A sua própria organização e funcionamento.
 - g. A elaboração das contas anuais e a sua apresentação à Assembleia Geral.
 - h. A elaboração de qualquer tipo de relatório exigido por lei ao órgão de administração, e sempre e quando a operação a que se refere o relatório não puder ser delegada.
 - i. A nomeação e destituição dos diretores executivos da sociedade, bem como o estabelecimento das condições do seu contrato.

- j. A nomeação e destituição dos diretores diretamente dependentes do conselho ou de algum dos seus membros, bem como o estabelecimento das condições básicas dos seus contratos, incluindo a sua remuneração.
- k. As decisões relativas à remuneração dos administradores, dentro do quadro estatutário e, consoante o caso, à política de remunerações aprovada pela Assembleia Geral.
- l. A convocatória da Assembleia Geral de Acionistas e a elaboração da agenda e das propostas de acordos.
- m. A política relativa às ações ou participações próprias.
- n. As competências que a Assembleia Geral tenha delegado no Conselho de Administração, exceto se tiver sido expressamente autorizado por esta a sua subdelegação.
- o. A aprovação do plano estratégico ou de negócio, os objetivos de gestão e orçamento anuais, a política de investimentos e de financiamento, a política de responsabilidade social corporativa e a política de dividendos.
- p. A determinação da política de controlo e gestão de riscos, incluindo os fiscais, e a supervisão dos sistemas internos de informação e controlo.
- q. A determinação da política de governação da sociedade e do grupo de controlo de que seja entidade dominante; a sua organização e funcionamento e, em particular, a aprovação e alteração do seu próprio regulamento.
- r. A aprovação da informação financeira que, por ser cotada em bolsa, deva ser tornada pública periodicamente pela sociedade.
- s. A definição da estrutura do grupo de sociedades de que a sociedade seja entidade dominante.
- t. A aprovação dos investimentos ou operações de qualquer tipo que, devido ao seu montante elevado ou características especiais, possuam carácter estratégico ou um risco fiscal especial, exceto se a sua aprovação for da competência da Assembleia Geral. Para efeitos do presente parágrafo, consideram-se incluídas as seguintes operações:

- i. Aquisição ou venda de bens, direitos ou participações sociais, incluídos no Plano de Negócio 2021-2025, sempre que [A] (i) o seu valor contabilístico ou (ii) o seu valor de mercado em termos de *equity value*, ou (iii) o preço da transação, ou (iv) o valor inicial do investimento seja superior a cento e cinquenta milhões de euros (150.000.000 €)¹ (ao valor atual), ou [B] considerando que o valor inicial do investimento esgote o valor total previsto para esse tipo de transações no Plano de Negócio 2021-2025, sempre que (i) o seu valor contabilístico ou (ii) o seu valor de mercado em termos de *equity value*, ou (iii) o preço da transação, ou (iv) o valor inicial do investimento seja superior a setenta e cinco milhões de euros (75.000.000 €) (ao valor atual).
- ii. Acordos relativos a (i) empréstimos bancários e (ii) *credit facilities* de valor superior a duzentos e cinquenta milhões de euros (250.000.000 €), sempre que, como consequência desse acordo, o montante de endividamento global da EDPR exceda o valor indicado no orçamento anual aprovado.
- iii. Abertura ou encerramento total ou parcial de estabelecimentos, bem como a extensão ou redução da sua atividade sempre que, de acordo com uma estimativa razoável dos administradores executivos, resultem numa variação no volume de negócios ou nos ativos de mais de setenta e cinco milhões de euros (75.000.000 €).
- iv. Outras operações ou transações relevantes, e em particular aquelas excluídas do âmbito do Plano de Negócio 2021-2025 sempre que (i) o seu valor contabilístico ou o (ii) seu valor de mercado em termos de *equity value*, (iii) o preço da transação, ou (iv) o valor inicial do investimento seja superior a setenta e cinco milhões de euros (75.000.000 €)² (ao valor atual).
- v. Operações que não estejam diretamente relacionadas com o setor da energia, e que tenham um valor superior a vinte milhões de euros (20.000.000 €).
- vi. Estabelecimento ou dissolução de alianças ou associações estratégicas ou outras formas de cooperação duradoura e que tenham um valor superior a vinte milhões de euros (20.000.000 €)³.

¹ Para efeitos desta disposição, são considerados agregados os montantes das garantias financeiras

² Para efeitos desta disposição, são considerados agregados os montantes das garantias financeiras.

³ Para efeitos desta disposição, excluem-se alianças ou associações sem caráter estratégico ou duradouro, especificamente quando estão limitadas a transações específicas predominantemente comerciais ou operacionais, ou que se referem às atividades core da sociedade.

- u. A aprovação da criação ou aquisição de participações em entidades com um propósito específico ou sediadas em países ou territórios considerados paraísos fiscais, bem como quaisquer outras transações ou operações de natureza análoga que, pela sua complexidade, possam prejudicar a transparência da sociedade ou do seu grupo.
 - v. A aprovação das operações associadas, exceto se:
 - i. A sua aprovação for da responsabilidade da Assembleia Geral, ou
 - ii. trate de (i) operações entre sociedades que façam parte do mesmo grupo e que se realizem no âmbito da gestão corrente e em condições de mercado, ou (ii) operações realizadas em virtude de contratos cujas condições padronizadas se apliquem no geral a um elevado número de clientes, se realizem a preços ou tarifas estabelecidos com caráter geral por quem atue como fornecedor do bem ou serviço de que se trata, e cujo valor não supere 0,5% do valor líquido do volume de negócios da sociedade; estas operações serão aprovadas pela Comissão de Auditoria, Controlo e Partes Relacionadas.
 - w. A determinação da estratégia fiscal da sociedade.
 - x. A supervisão do processo de elaboração e apresentação da informação financeira e do relatório de gestão que incluirá, sempre que aplicável, a informação financeira obrigatória, e apresentar recomendações ou propostas ao órgão de administração, destinadas a salvaguardar a sua integridade.
4. Em caso de urgência excecional, a adoção de qualquer decisão nos termos do artigo 9.3.s, mediante pedido escrito devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, o *Consejero Delegado* pode solicitar a utilização de um mecanismo expedito para obter a aprovação, encerrando simultaneamente toda a documentação que apoie a decisão do Conselho de Administração.

Para cada operação individual, será apresentada um *Term- Sheet* que enquadre a questão específica, de modo a que o presidente do Conselho de Administração possa optar pelas seguintes alternativas:

- a. Submetê-la aos membros do Conselho de Administração, que terão três dias úteis contados a partir da receção da comunicação para emitirem o seu parecer sobre o assunto; se esse prazo for ultrapassado sem uma resposta do membro do Conselho de Administração, considera-se que esse membro emitiu um parecer favorável a esse respeito. A resolução adotada nos termos deste mecanismo acelerado para a aprovação em

matérias urgentes será comunicada ao Consejero Delegado o mais rapidamente possível, devendo ser registada na reunião do Conselho seguinte. A questão só será objeto de reanálise no caso de qualquer membro do Conselho de Administração o solicitar;

- b. Agendar para discussão do assunto à reunião do Conselho de Administração seguinte, sendo esse pedido acompanhado dos documentos comprovativos da resolução, incluindo o *Term- Sheet*;
 - c. Solicitar esclarecimentos adicionais.
5. Não obstante o que precede, sempre que surjam circunstâncias de urgência, devidamente justificadas, podem adotar-se as decisões correspondentes aos assuntos indicados na secção 3 anterior pelos órgãos ou pessoas delegadas, que deverão ser ratificadas no primeiro Conselho de Administração que se realize após a adoção da decisão.

Artigo 10.- Comissões do Conselho de Administração

- 1. O Conselho de Administração, poderá criar e manter, com carácter permanente, uma Comissão de Auditoria e Controlo e uma Comissão de Nomeações e Retribuições. O Conselho de Administração também poderá, se o considerar oportuno, criar, no seu próprio seio, uma Comissão Executiva ou quaisquer outras Comissões com a composição, atribuições e normas de funcionamento que considere adequadas. O Presidente, o Secretário e os restantes membros de tais Comités e Comissões serão nomeados pelo Conselho de Administração.
- 2. O Conselho de Administração será informado pelo Presidente de cada uma das Comissões criadas sobre as actividades e acordos adoptados no seu próprio seio. O Conselho de Administração, considerando o anteriormente indicado, poderá formular quantas sugestões ou recomendações considere convenientes.
- 3. Cada uma das Comissões obedecerá às normas específicas aprovadas pelo Conselho de Administração. Com carácter suplementar, obedecerão às normas de funcionamento estabelecidas para o Conselho de Administração no presente Regulamento, enquanto estas sejam compatíveis com a natureza e funções de cada Comissão.

TÍTULO II. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 11.- Número de Administradores

- 1. O Conselho de Administração compor-se-á por um mínimo de cinco (5) Administradores e um máximo de dezassete (17), que serão designados pela Assembleia Geral de Accionistas respeitando os preceitos legais e estatutários

vigentes.

2. A Assembleia Geral determinará o número de Administradores. O Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral o número de Administradores que, de acordo com as circunstâncias que afectem a Sociedade e considerando o máximo e o mínimo consignados no número anterior, resulte mais adequado em todo e qualquer momento para alcançar e assegurar o bom funcionamento do Conselho de Administração.

Artigo 12.- Administradores Independentes

1. Serão considerados Administradores Independentes aqueles que possam desempenhar as suas funções sem estarem condicionados pelas suas relações com a Sociedade, com os seus Accionistas significativos ou com os seus Dirigentes e, se assim for o caso, sempre que cumpram os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis.
2. Pelo menos 25% dos membros do Conselho de Administração deverá ter a condição de Independente.

TÍTULO III. DESIGNAÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Artigo 13.- Nomeação e Reeleição de Administradores

1. Os membros do Conselho de Administração serão nomeados ou reeleitos pela Assembleia Geral de Accionistas como se indica nos Estatutos da Sociedade e na normativa aplicável.
2. A eleição dos membros do Conselho será efectuada por meio de votação. Assim, os accionistas que voluntariamente se agrupem até constituir uma cifra do capital social igual ou superior à que se obtenha de dividir este último entre o número de vogais do Conselho, terão o direito de designar os que, superando fracções inteiras, se deduzam da correspondente proporção. No caso de que se use esta faculdade de representação proporcional, as acções assim agrupadas não intervirão na votação dos restantes membros do Conselho.
3. Tanto as propostas de nomeação como as de reeleição de Administradores que o Conselho de Administração submeta à Assembleia Geral de Accionistas deverão partir do próprio Conselho.
4. Em qualquer caso, o Conselho de Administração tentará que as propostas de nomeação de Administradores sempre recaiam em pessoas de reconhecida solvência, competência e experiência.

Artigo 14.- Duração do cargo

1. O cargo de Administrador durará três (3) anos, podendo ser reeleitas uma ou mais vezes, pelo mesmo período, as pessoas que o desempenhem.
2. Se, por qualquer motivo, se produzirem vagas nos cargos de Administradores durante o mandato para o que foram nomeados, o Conselho poderá designar, entre os Accionistas, as pessoas que devam de ocupar tais vagas até que se reúna a primeira Assembleia Geral.

Artigo 15.- Incompatibilidades

1. Não poderão ser Administradores da Sociedade:
 - a. As pessoas que sejam administradoras ou que tenham relação com alguma sociedade competidora com a EDP RENOVÁVEIS, S.A., assim como aquelas pessoas que tenham relação familiar com as anteriores. Para estes efeitos, entender-se-á, em qualquer caso, que uma sociedade é competidora da EDP RENOVÁVEIS, S.A. quando, direta ou indiretamente, se dedique à produção de eletricidade proveniente de fontes renováveis; e igualmente quando tenham interesses opostos aos da EDP RENOVÁVEIS, S.A. a sociedade competidora ou qualquer das sociedades do seu Grupo, assim como os Administradores, empregados, advogados, assessores ou representantes de qualquer destas. Em nenhum caso se considerarão competidoras as sociedades pertencentes ao mesmo Grupo que a EDP RENOVÁVEIS, S.A., inclusive no estrangeiro.
 - b. As pessoas que se encontrem englobadas em qualquer outra situação de incompatibilidade ou proibição legal ou estatutariamente estabelecida.
2. Acumulação de funções:
 - a. Os membros Executivos do Conselho de Administração não podem exercer funções executivas em mais do que duas sociedades não pertencentes ao Grupo EDP.
 - b. O exercício das funções referidas no número anterior deve ser objecto de apreciação prévia pela Comissão de Nomeações e Remunerações e da aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 16.- Demissão e Destituição de Administradores

1. Os Administradores cessarão os seus cargos quando termine o mandato para o qual tenham sido nomeados, quando assim o decida a Assembleia Geral de Accionistas ou como consequência da sua demissão.
2. Os Administradores que se encontrem incluídos em alguma das causas

estabelecidas a seguir, deverão informar o Conselho de Administração, pôr o seu cargo à disposição do mesmo e anunciar a sua demissão.

- a. Quando incorram em alguma situação de incompatibilidade ou proibição legal ou estatutariamente estabelecida.
 - b. Quando o Administrador em questão tenha provocado um dano grave à Sociedade.
 - c. Quando o Administrador em questão viole ou não cumpra as normas estabelecidas na Lei ou nos Estatutos.
3. A destituição dos Conselheiros deverá ser proposta pelo Conselho quando surja qualquer uma das causas estabelecidas no número anterior, baseada no relatório prévio da Comissão de Nomeações e Retribuições,

Artigo 17.- Obrigação de Abstenção

Os Administradores que se vejam afectados por propostas de nomeação, reeleição ou destituição deverão abster-se de intervir nas correspondentes votações e propostas.

TÍTULO IV. CARGOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 18.- O Presidente do Conselho de Administração

1. Se a Assembleia Geral não o fizer, o Conselho designará, do seu próprio seio, a pessoa que deva ocupar a Presidência do mesmo. Tal cargo será desempenhado pelo membro designado, por todo o tempo de duração do mandato do Administrador que ostentasse o cargo no momento da designação.
2. O Conselho poderá delegar no Presidente faculdades executivas.
3. A Presidência da Sociedade corresponde ao Presidente do Conselho que ostentará a plena representação, com o uso da assinatura social, na execução dos acordos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração e, se assim for o caso, da Comissão Executiva deste.
4. Sem prejuízo das faculdades que correspondem ao Presidente de acordo com os Estatutos e anormativa aplicável, as seguintes também correspondem ao mesmo:
 - a. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração decidindo a Agenda das reuniões e dirigindo as discussões e deliberações.
 - b. Exercer a alta representação da Sociedade perante os organismos públicos e quaisquer outros organismos sectoriais ou empresariais.

Artigo 19.- O Vice-presidente

1. O Conselho, por proposta do Presidente, poderá designar um Vice-presidente entre os seus membros. Este substituirá o Presidente no caso de ausência deste último.
2. O Conselho poderá delegar faculdades executivas no Vice-presidente.

Artigo 20.- O Secretário e o Vice-secretário do Conselho

1. No caso de a Assembleia Geral não o fizer, o Conselho designará um Secretário do mesmo e, se assim for o caso ou se o considerar oportuno, um Vice-secretário. Nenhum deles deverá necessariamente ter a condição de Administrador. Contudo, deverá ser um advogado.
2. A nomeação e destituição do Secretário e do Vice-secretário serão realizadas por proposta do Conselho de Administração.
3. Excepcionalmente e na ausência do Secretário titular, ou, se assim for o caso, do Vice- secretário, o Administrador de menor idade realizará as funções de Secretário.
4. As funções do Secretário e, se assim for o caso, do Vice-secretário, além das atribuídas pelos Estatutos Sociais e pela Lei, serão as seguintes:
 - a. Ajudar o Presidente no desenvolvimento das suas funções.
 - b. Zelar pelo bom funcionamento do Conselho ocupando-se de assessorar e informar o mesmo e os seus membros.
 - c. Custodiar a documentação social.
 - d. Indicar devidamente nos livros de actas o desenvolvimento das sessões do Conselho e dar fé dos acordos das mesmas.
 - e. Cumprir, em qualquer caso, a legalidade formal e material das actuações do Conselho e providenciar que as mesmas estejam de acordo com os Estatutos e com o presente Regulamento.
 - f. Seguir e verificar o cumprimento das disposições emanadas dos organismos reguladores e considerar, se assim for o caso, as suas recomendações.
 - g. Actuar como Secretário da Comissão Executiva.
 - h. Actuar como Secretário da Comissão de Auditoria e Controlo.
 - i. Actuar como Secretário da Comissão de Nomeações e Retribuições.

- j. Actuar como Secretário da Assembleia Geral de Accionistas.

Artigo 21.- Os Administradores-Delegados

1. O Conselho de Administração poderá nomear um ou mais Administradores-Delegados. A nomeação de Administradores-Delegados deverá realizar-se por proposta do Presidente ou de dois terços dos Administradores. A nomeação de Administradores-Delegados será realizada com o voto favorável de dois terços dos Administradores e terá que recair, necessariamente, num dos membros do Conselho.
2. As faculdades atribuídas a cada Administrador-Delegado serão as que, em cada caso, sejam consideradas oportunas e delegáveis pelo Conselho de acordo com a Lei ou os Estatutos.

TÍTULO V. FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 22.- Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por trimestre. Considerando o anterior limite mínimo, o Presidente por iniciativa própria ou de três (3) dos Administradores convocará o Conselho sempre que o estime oportuno para os interesses da Sociedade. Excepcionalmente, o Presidente poderá suprimir a celebração de qualquer reunião do Conselho sempre que, na sua opinião, existam motivos que o justifiquem.
2. As sessões serão convocadas pelo Presidente que poderá ordenar ao Secretário a execução material da convocatória. A convocatória formal das sessões ordinárias efectuar-se-á por carta, fax, telegrama ou correio electrónico, e terá a assinatura do Presidente ou, se assim for o caso, a do Secretário ou Vice-secretário por ordem do Presidente. A convocatória deverá ser enviada, pelo menos, com 5 dias de antecipação à data prevista da sua celebração. A convocatória incluirá a Agenda ainda que provisória da sessão e incluirá a informação ou documentação escrita procedente e disponível. Em qualquer caso, o Presidente terá sempre a faculdade de submeter ao Conselho de Administração os assuntos que estime convenientes, com independência de que se indiquem ou não na Agenda da sessão. Excepcionalmente, quando as circunstâncias o requeiram, o Presidente poderá convocar o Conselho sem respeitar o prazo de antecipação nem os restantes requisitos que se indicam no presente artigo.
3. Ao finalizar cada um dos exercícios, o Conselho, por proposta do seu Presidente, poderá estabelecer um calendário de reuniões para o exercício seguinte.
4. As reuniões do Conselho serão válidas quando estejam presentes ou representados a metade mais um dos Administradores em exercício. Os

Administradores deverão assistir pessoalmente às sessões do Conselho e quando, excepcionalmente, não o possam fazer, delegarão a sua representação, por escrito, noutro membro do Conselho nos termos estabelecidos no número 10 do presente artigo. O Presidente verificará a correcção e validade das representações escritas.

Sem prejuízo do anterior, o Conselho de Administração entender-se-á como validamente constituído e sem necessidade de convocatória se, presentes ou representados, todos os Administradores aceitarem, por unanimidade, a celebração da reunião como universal e os pontos da Agenda a tratar na mesma.

5. Por proposta do Presidente, os altos dirigentes da Sociedade poderão ser convidados a assistir às reuniões do Conselho quando seja necessária ou conveniente a sua intervenção.
6. Durante as reuniões do Conselho, o Presidente organizará e moderará os debates tentando que participem todos os Administradores.
7. Salvo se for estabelecido outra coisa nos Estatutos ou neste Regulamento, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta entre os assistentes, tendo cada Administrador, presente ou representado, um voto e o Presidente, por si mesmo, o voto de qualidade para decidir.
8. As reuniões do Conselho de Administração celebrar-se-ão no domicílio social da Companhia ou lugar, dentro de Espanha ou no estrangeiro, que seja indicado na convocatória. No caso de ser necessário, as reuniões do Conselho poderão ser celebradas à distância por meios telemáticos tais como multi-conferência ou vídeo-conferência, sempre e quando os mesmos permitam a privacidade da comunicação, o reconhecimento e identificação dos assistentes em qualquer intervenção e a emissão dos seus votos. Tudo isto será realizado em tempo real. A assistência por via telemática a qualquer reunião do Conselho equivale à assistência física ao mesmo, que será considerado como celebrado no lugar no qual tivesse sido convocado formalmente. Se assim não for, considerar-se-á como local da realização do Conselho, o lugar onde se encontre a maioria dos seus membros e, no caso de igualdade, onde se encontre o seu Presidente ou quem o substitua.
9. Com carácter excepcional e no caso de nenhum Administrador se opor, será possível a adopção de deliberações por escrito e sem sessão. A adopção de deliberações por esta via poderá materializar-se através de fax, correio, correio electrónico ou qualquer outra via que garanta a autenticidade.
10. Os Administradores poderão ser representados em cada reunião por outro membro do Conselho. Tal representação será conferida por carta dirigida ao próprio Presidente. Os Administradores não executivos só poderão delegar noutro administrador não executivo.

TÍTULO VI. RETRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 23.- Remuneração de Conselheiros

1. Os Administradores serão remunerados. Tal remuneração consistirá (i) numa quantidade fixa que será determinada de forma anual pela Assembleia Geral para o conjunto do Conselho e (ii) senhas por assistência às reuniões do Conselho.
2. Adicionalmente, está expressamente previsto que os Administradores possam ser remunerados com a entrega de acções da Sociedade, direitos de opção sobre acções ou de outros valores que outorguem o direito à obtenção de acções, ou por meio de sistemas de retribuição relacionados com o valor das acções. A aplicação de tais sistemas requererá, em qualquer caso, um acordo da Assembleia Geral de accionistas de acordo com os termos e condições que exijam as disposições legais vigentes.
3. O montante total das remunerações que poderá ser entregue pela Sociedade ao conjunto dos seus Administradores, pelos conceitos previstos nos números precedentes, não poderá exceder a quantidade que para tal efeito tenha sido determinada pela Assembleia Geral de Accionistas.
4. As quantidades determinadas pela Assembleia Geral permanecerão invariáveis enquanto não sejam alteradas por outra deliberação da mesma.
5. A distribuição e quantidade exacta correspondente a cada Administrador, a periodicidade e os restantes pormenores da remuneração serão determinados pelo próprio Conselho de Administração de acordo com a proposta prévia da Comissão de Nomeações e Retribuições que para isso estará habilitada, nos mais amplos termos, sempre e quando não tenham sido fixados pela Assembleia Geral.

TÍTULO VII. DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADORES

Artigo 24.- Direito e dever de informação

1. No desempenho das suas funções, o Administrador tem o dever de exigir e o direito de receber da sociedade a informação adequada e necessária para o cumprimento das suas funções.
2. Para tais efeitos, os Administradores disporão das mais amplas faculdades para obter informação sobre qualquer aspecto da Sociedade, para examinar os seus livros, registos, documentos e restantes antecedentes das operações da Sociedade.

3. Para evitar desequilíbrios na gestão da Sociedade, o exercício das faculdades de informação deverá ser canalizado através do Presidente ou do Secretário do Conselho de Administração.
4. Com o objecto de favorecer o trabalho dos Administradores, a Sociedade tentará dar-lhes um conhecimento rápido e suficiente sobre a mesma.

Artigo 25.- Ajuda de peritos

1. Com o fim de ser auxiliado no exercício das suas funções, qualquer Administrador poderá solicitar a contratação, com débito à Sociedade, de assessores legais, contabilistas, técnicos, financeiros, comerciais ou outros peritos. Tal solicitação deverá ser necessariamente baseada em problemas concretos de certo relevo e complexidade que se apresentem no desempenho do cargo.
2. A solicitação da contratação de peritos será canalizada através do Presidente ou do Secretário do Conselho de Administração, que a submeterão à decisão do Conselho de Administração.

Artigo 26.- Obrigações básicas do Administrador

1. Os Administradores desempenharão o seu cargo fielmente e com a diligência de um ordenado empresário e de um representante leal.
2. Deverão guardar segredo sobre os acordos e informações de carácter confidencial e sobre as deliberações tomadas, ainda depois de cessar as suas funções.
3. Os Administradores estarão igualmente obrigados a:
 - a. Informar-se e preparar adequadamente as reuniões do Conselho e das Comissões a que pertençam.
 - b. Assistir às reuniões dos Órgãos e Comissões de que formem parte e participar activamente nas deliberações com o fim de que o seu critério contribua efectivamente à tomada de decisões.
 - c. Realizar qualquer tarefa específica que lhes seja encomendada pelo Conselho de Administração e que esteja razoavelmente compreendida no seu compromisso de dedicação.
 - d. Investigar, informar o Conselho e tentar evitar quaisquer irregularidades na gestão da Sociedade e situações de risco de que tenham conhecimento.
 - e. Requerer a convocatória de uma reunião extraordinária do Conselho ou a inclusão de novos assuntos na Agenda da primeira reunião que deva ser celebrada com o fim de deliberar sobre os assuntos que considere

convenientes.

- f. Opor-se aos acordos contrários aos Estatutos, à Lei, ao presente Regulamento ou, em geral, ao interesse social, solicitando que a sua oposição conste na acta.

Artigo 27. Dever de segredo

1. Os Administradores, ainda depois de terem cessado as suas funções, deverão guardar segredo sobre informações de carácter confidencial, estando obrigados a guardar reserva das informações, dados, relatórios ou antecedentes que conheçam como consequência do exercício do seu cargo, sem que as mesmas possam ser comunicadas a terceiros ou ser objecto de divulgação quando possam ter consequências prejudiciais para o interesse social. Do dever de segredo exceptuam-se as situações em que as leis permitam a sua comunicação ou divulgação a terceiros ou que, se assim for o caso, sejam requeridas ou devam remeter-se às respectivas autoridades de supervisão, em cujo caso a cessão de informação deverá ajustar-se ao que dispõem as leis.
2. Quando o Administrador seja uma pessoa jurídica, o dever de segredo recairá sobre o representante desta, sem prejuízo do cumprimento da obrigação que tenha de a informar.

Artigo 28. Dever de lealdade

1. Os Administradores não poderão utilizar o nome da Sociedade nem invocar a sua condição de Administradores para a realização de operações por conta própria ou de pessoas a eles vinculadas.
2. Os Administradores não poderão realizar, em benefício próprio ou de pessoas a eles vinculadas, investimentos ou operações ligados aos bens da Sociedade dos quais tenham tido conhecimento por meio do exercício do seu cargo, quando tais operações tenham sido oferecidas à Sociedade ou esta nelas tenha interesse, sempre que a Sociedade não as tenha rejeitado por influência dos Administradores em questão.
3. Os Administradores deverão comunicar ao Conselho de Administração qualquer situação de conflito, directo ou indirecto, que possam ter com o interesse da sociedade. No caso de conflito, o Administrador afectado abster-se-á de intervir na operação a que o conflito se refira.
4. Os Administradores não poderão fazer uso dos activos da Sociedade nem valer-se da sua posição na mesma para obter uma vantagem patrimonial, a não ser que tenham satisfeito uma contraprestação adequada.
5. Os Administradores deverão abster-se de intervir nas votações que afectem os assuntos nos que eles ou pessoas a eles vinculadas estejam, directa ou

indirectamente, interessados.

6. Nenhum Administrador poderá realizar, directa ou indirectamente, operações ou transacções profissionais ou comerciais com a Sociedade, nem com qualquer outra das sociedades do seu Grupo, quando tais operações sejam alheias ao tráfego ordinário da Sociedade ou não se realizem em condições de mercado, a não ser que o Conselho de Administração seja informado antecipadamente sobre as mesmas e aprove a transacção, com o voto favorável de dois terços dos seus membros. Neste sentido, o Conselho poderá obter das suas Comissões a informação que considere oportuna com o fim de poder basear a sua decisão.
7. Os Administradores deverão comunicar a participação que eles mesmos ou pessoas a eles vinculadas possam ter no capital de uma sociedade com o mesmo género de actividade, análogo ou complementar, que constitua o objecto social, os cargos ou as funções que nela exerçam, assim como a realização, por conta própria ou alheia, do mesmo género de actividade, análogo ou complementar, que constitua o objecto social.
8. Os Administradores deverão comunicar ao Conselho, o mais brevemente possível, as circunstancias com eles vinculadas que possam prejudicar o crédito e a reputação da Sociedade.

Artigo 29.- Informação não pública

Os Administradores não poderão utilizar informação não pública da Sociedade com fins privados, salvo se se cumprirem as seguintes condições:

- a. Que tal informação não seja aplicada em relação a operações de aquisição ou venda de valores ou instrumentos financeiros a cujo emissor se refira, directa ou indirectamente, tal informação.
- b. Que não se coloque para o Administrador uma situação de vantagem com respeito a terceiros.
- c. Que a sua utilização não cause nenhum prejuízo à Sociedade.
- d. Que a Sociedade não disponha de um direito de exclusividade ou uma posição jurídica de significado análogo sobre a informação que deseje utilizar-se.

Artigo 30. Responsabilidade dos Administradores

Os Administradores responderão perante a Sociedade, os Accionistas e os credores sociais, em relação ao dano que causem por actos ou omissões contrários à Lei ou aos Estatutos ou pelo não cumprimento dos deveres inerentes ao desempenho do seu cargo, nos termos e condições legalmente estabelecidos.